



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer jurídico. Termo aditivo. Repactuação Contratual. Contratos administrativos. Revisão contratual em razão do desequilíbrio econômico-financeiro. Aplicação do art. 65, II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Presidencial nº 11.864/23 e Lei Municipal 1038/23.

Ref. Processo Licitatório nº 018/2023-CMCC Carona nº 003/2023

1. RELATÓRIO

A Comissão de Licitação da Câmara do Município de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria o presente processo licitatório, no qual se pretende promover a celebração de 2º Termo Aditivo ao Contrato de nº 20239071 o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, asseio diário e serviço de copa e cozinha para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.

2.2 DA REPACTUAÇÃO

A repactuação, como um instrumento para garantir a efetividade do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tem especificidades que a torna híbrida, em comparação com a revisão e o reajuste de preços.

Alguns pontos aproximam a repactuação ao reajuste e outros a revisão de preços. Se aproxima ao reajuste quando está previsto que somente pode ser aplicado a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual, e se aproxima da revisão de preços quanto ao conteúdo, quando aplica a variação de custo efetivamente ocorrida, não se promovendo mera e



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custo de particular.

Nesse sentido, a figura da repactuação é tratada como uma espécie do gênero reajuste, mas difere deste em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se a recomposição por meio de um índice estabelecido contratualmente, já a repactuação a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato ou quando houve acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho tomando-se como parâmetro a proposta do contratado.

Em suma, o reajuste é aplicado sobre um índice pré-estabelecido e a repactuação é sobre o índice que cada elemento sofreu no período.

Por consequência é imposição legal que a referida solicitação de repactuação de preços passa por uma rigorosa análise contábil para averiguar a viabilidade do reajuste, e a verificação se os valores apresentados nas planilhas da empresa estão de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho.

O equilíbrio da equação econômico-financeira é uma garantia constitucional do contratado, na forma prevista pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988. Em síntese, duas são as formas previstas na legislação infraconstitucional destinada a restaurar a linearidade dessa equação quando ela for desequilibrada que é a revisão e o reajuste.

Os institutos jurídicos da revisão e do reajuste possuem hipóteses de incidência diversas, embora ambos tenham a mesma finalidade, qual seja preservar a intangibilidade da equação econômico-financeira.

Dessa forma, se firmado um contrato e se, em decorrência de fato superveniente, houver o desequilíbrio entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração pela execução do objeto, faz-se necessário que seja operada a revisão (art. 65, II, "d"). Além dessa hipótese legal, a revisão poderá ter como origem a existência do enquadramento legal no artigo 65, § 58 e 69, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos então, a regra do artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93, que se refere ao restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviços ou



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, in verbis:

Art. 65 - "Os contratos regidos por essa lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos":

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso furtivo ou fato príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. ".

Cumprido destacar que a revisão terá lugar sempre que ficar caracterizada álea extraordinária, seja administrativa ou econômica.

O fato do príncipe disposto no artigo em tela pode ser entendido como uma medida externa que não se relaciona com o contrato, porém que repercute diretamente nele, provocando desequilíbrio econômico-financeiro.

A álea administrativa é aquela caracterizada pela prática de um ato estatal, seja ele da própria Administração contratante (ex. alteração unilateral), seja de uma conduta de uma autoridade pública estranha ao contrato, mas que repercute no contrato, tornando sua execução inviável (ex. fato do príncipe). Nessa hipótese, restabelece-se o equilíbrio da equação econômico-financeira que fora rompida.

Em relação à álea econômica, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado". Aplica-se, por exemplo, a teoria da imprevisão, também sendo restabelecido o equilíbrio da equação econômico-financeira.

Assim, quando da assinatura do contrato, estabelece-se uma dada relação de equivalência entre os encargos do contrato e a retribuição devida pela administração. Essa relação de equivalência, de equilíbrio, se rompida, com a diminuição ou aumento dos encargos do contrato, deve ser restaurada, com a correspondente diminuição ou aumento da retribuição devida pela administração. Se não houver restauração, e o contrato continuar sendo cumprido, quando não de



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

todo inviabilizado, a consequência será consoante à hipótese, o enriquecimento ou empobrecimento do contratado.

É nesse sentido a lição do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 1994, PP. 343 e 344":

"Destarte, converteu-se (a teoria da imprevisão) em fórmula eficiente para garantir integralmente o equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial"

Demais disso, a condição imprevisibilidade tornou-se menos severa. É o que realça o nunca o nunca assaz citado Bénóit. O imprevisível passou a se referir apenas ao imprevisto, ao razoavelmente não previsto, e a indenização de imprevisão transmudou-se de ajuda parcial temporária e meio de garantia do equilíbrio econômico-financeiro estipulado por ocasião do contrato, nele incluído o lucro.

É por essa razão que pode ser necessário rever até o preço, ainda que esse tenha sido o fator levado em consideração para fins de julgamento da licitação, elegendo-se a melhor proposta. Se comprovado o motivo que enseja a revisão do preço, invocando-se a teoria da imprevisão, a sua modificação por aditamento contratual não constitui burlar a licitação, mas sim cumprimento da ordem jurídica.

Ora, uma vez constatado o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, alterada substancialmente a equação inicialmente estabelecida, assistem aos contratados o direito a revisão dos preços, mesmo na esfera administrativa (v. Hely Lopes Meirelles, in: Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 1993, p. 228).

Nesse sentido também é o entendimento do ilustre doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativa" Ed. Saraiva, 1993, pp 415 e 416:

" direito contratado ao equilíbrio econômico-financeiro, que se traduz numa relação de igualdade entre os encargos do contratante-particular e a correspondente compensação a que faz jus, fixada no contrato administrativo para a justa remuneração do pactuado dever ser mantida durante toda a vigência do contrato, razão pela qual, sempre que se faça necessária, a revisão pode ser procrastinada, pois qualquer retardamento ensejará pedido de rescisão do contrato e indenização por perdas e danos"



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

O direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, mediante revisão que se fizer necessária, especialmente dos preços, por ter fundamento não apenas legal, mais principalmente constitucional, não pode ser postergado ou procrastinado invocando-se dispositivos legais que estabeleçam limites temporais à sua fruição, fixados em razão mesmo que de previsão - não confirmada - de duradoura estabilização econômica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo:

Opino pela possibilidade jurídica da concessão da repactuação contratual; observada a juntada, oriento para que se proceda a conferências de validade das Certidões de Regularidade Fiscal.

Ressalte-se que o extrato do Aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 11 de março de 2024.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA
Assessora Jurídica